



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 128/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

IMPUGNANTE: ORGANIZAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Organizar Engenharia e Consultoria Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 128/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos, datado em 05/12/2023, e no Parecer Jurídico, datado de 05/12/2023 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Coordenadoria de Recursos Humanos, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 096/2023/COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ FERNANDES
Pregoeiro
Lagoa Santa / MG

Assunto: **RESPONDE IMPUGNAÇÃO. PREGÃO Nº 128/2023. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS. REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS. PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS. ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE EXAMES.**

Prezado Pregoeiro,

Acusamos recebimento de impugnação ao Edital Processo Licitatório nº 244/2023, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 128/2023, apresentada pela empresa Organizar Engenharia e Consultoria Ltda, em 01/12/2023, onde pede-se que a presente impugnação seja recebida, analisada e ao final provida para alterar o edital do processo licitatório em epígrafe de modo a atender a Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

1. No que se refere ao entendimento da empresa, utiliza-se do instituto contratação em lote de forma equivocada, como também fere a competitividade, fere a concorrência e coloca em risco a economia da contratação, uma vez que limitando a participação, diminui a oferta de lances de possíveis fornecedores dos itens constantes no lote. Como demonstrado no objeto do Termo de Referência, mais precisamente em seu item 2, entendemos que a prestação de serviço em apenas um único lote promove a garantia de mais segurança na realização e no arquivamento dos exames ocupacionais e no fornecimento, análise e revisão dos documentos de engenharia, segurança e medicina do trabalho, tornando mais eficaz o processo e o contato entre contratante e contratada.

Desta forma, tendo em vista que o item apresentado pela Empresa foi rechaçado pela equipe técnica do setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.

FABRÍCIA ANTUNES DURVAL
Técnico em Segurança do Trabalho

MARTA CIRILA BARBOSA
Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho

MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos

Coordenação de Recursos Humanos
Matrícula: 28874-2
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG

Secretaria Municipal de Gestão - Coordenação de Recursos Humanos
Rua Coronel Durães, 170 / Sobreloja 04 - Bela Vista
33239-206 - Lagoa Santa / MG
(31)-3688-1387



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 244/2023
Pregão Eletrônico nº: 128/2023

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Organizar engenharia e Consultoria Ltda**, no Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o *“registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames”*.

A empresa Organizar engenharia e Consultoria Ltda, insurgiu contra a adjudicação do objeto por menor preço por lote, alegando que a administração utiliza-se do instituto contratação em lote de forma equivocada, como também fere a competitividade, conforme a seguir:

3.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 16.1 do Edital prevê:

16.1. A adjudicação do objeto licitado será feita por menor preço por lote.

(...)

Todavia, os itens que compõe o lote a ser licitado, são desempenhados por profissionais técnicos diferentes. Tal fato se comprova tendo em vista que, no item 15 que dispõem sobre a qualificação técnica, o licitante deverá apresentar, dentre outros:

(...)

Todavia, quando a Contratante menciona os tópicos c) e d) , além de e) e f) acima citados, a mesma o faz com intuito de ludibriar o concorrente haja vista que os requisitos são cumulativos e não alternativos.

Conforme tabela apresentada, alguns itens que compõem o lote só poderão ser realizados por Médico do Trabalho, enquanto que outros poderão ser realizados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

(...)

Nesta senda, restou evidente que alguns dos documentos solicitados em lote, poderá ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

demonstra nitidamente restrição da competitividade, ao passo que exige que um mesmo profissional execute todo o objeto e que, existem empresas com expertise e profissionais técnicos capazes de executar apenas alguns itens previstos no lote. É nítido o direcionamento do certame para empresas de medicina do trabalho ou que contenham os dois profissionais, eliminando assim aquelas empresas de Engenharia de Segurança do Trabalho da concorrência.

É perceptível que os itens os quais compõem o lote, poderiam ser objeto de disputa por profissionais de natureza distinta, concorrendo Médicos do Trabalho com Engenheiros de Segurança do Trabalho. Todavia, quando se coloca a contratação em lote fere direito de participação por empresas que atuam tão somente no ramo de Engenharia de Segurança do Trabalho, ao passo que o PCMSO só pode ser executado por profissional médico.

(...)

Todavia, a justificativa não merece prosperar, ao passo que não é fundamento compatível para licitação em lote. Os argumentos ora mencionados, poderiam facilmente serem observados na gestão dos contratos, ainda que com fornecedores distintos executando os itens.

Percebe-se que a Contratante sem sequer tentou justificar a contratação em lote. Os documentos ainda que elaborados separadamente, poderão ser disponibilizados ao outro profissional que dependa das informações para executar o seu objeto.

Cabe ao gestor do contrato garantir no ato das contratações mecanismos que assegurem a produção dos documentos de forma conjunta e sequencial. Isso deveria ser inclusive critérios existentes no instrumento convocatório, todavia, com os objetos sendo licitados por item, e não por lote.

É perceptível que no caso em tela, utiliza-se do instituto contratação em lote de forma equivocada, como também fere a competitividade, fere a concorrência e coloca em risco a economia da contratação, uma vez que limitando a participação, diminui a oferta de lances de possíveis fornecedores dos itens constantes no lote.

3.2. DO DIREITO

Além de irregular e ilegal, tal prática se mostra desnecessária, haja vista que essa medida não encontra qualquer respaldo legal junto à legislação que rege as contratações públicas, tornando-a uma medida excessiva, que fere não só a isonomia, mas também prejudica, uma vez mais, a competitividade do certame e compromete a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

(...)

4. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Desta feita, diante os exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade e, por isso, DIANTE DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ORA DESTACADAS E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPUGNA-SE O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2023, baseado no item 15 do instrumento convocatório em questão e nos §§ 2º a 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de anulação do certame e denúncia aos órgãos de fiscalização, por serem medidas da mais lédima justiça.

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 096/2023/Coordenação de Recursos Humanos, realizado pelas servidoras, Sra. Makerly





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

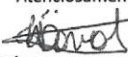
Aparecida Maia Toledo, Coordenadora de Recursos Humanos; Sra. Marta Cirila Barbosa, Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, e Sra. Fabrícia Antunes Doval, Técnica em Segurança do Trabalho, **não acolheram as alegações** da Impugnante conforme o seguinte:


Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:


1. No que se refere ao entendimento da empresa, utiliza-se do instituto contratação em lote de forma equivocada, como também fere a competitividade, fere a concorrência e coloca em risco a economia da contratação, uma vez que limitando a participação, diminui a oferta de lances de possíveis fornecedores dos itens constantes no lote. Como demonstrado no objeto do Termo de Referência, mais precisamente em seu item 2, entendemos que a prestação de serviço em apenas um único lote promove a garantia de mais segurança na realização e no arquivamento dos exames ocupacionais e no fornecimento, análise e revisão dos documentos de engenharia, segurança e medicina do trabalho, tornando mais eficaz o processo e o contato entre contratante e contratada.


Desta forma, tendo em vista que o item apresentado pela Empresa foi rechaçado pela equipe técnica do setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.


FABRÍCIA ANTUNES DURVAL
Técnico em Segurança do Trabalho


MARTA CIRILA BARBOSA
Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho


MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos


Coordenadora de Recursos Humanos
Inscrição: 28674-2
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto à justificativa para a licitação em lote único, esta consta no Termo de Referência no item 2.1 do Termo de Referência, veja:

2.1 O objeto desta prestação de serviço será realizado em apenas um único lote, tendo em vista que a contratação de apenas uma empresa fomentará a garantia de mais segurança na realização e no



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

arquivamento dos exames ocupacionais e no fornecimento, análise e revisão dos documentos de engenharia, segurança e medicina do trabalho, tornando mais eficaz o processo e o contato entre contratante e contratada.

Sobre a contratação em lote, o entendimento do Tribunal de Contas da união, é cristalino:


A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

(Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Min. Relator José Jorge)

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento da impugnação**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 096/2023/Coordenação de Recursos Humanos, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Assessora Jurídica
OAB/MG 208.463